



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3315-1064 - www.trf6.jus.br - Email: gab.lincoln.faria@trf6.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-14.2008.4.01.3803/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO FINANCEIRO. APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. VENDA CASADA DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE SEGURO HABITACIONAL. DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR MUTUÁRIOS COM CONTRATOS EM VIGOR. RECONHECIMENTO DE PRÁTICA ABUSIVA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF para coibir práticas abusivas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Apurou-se, no curso de inquérito civil, que a CEF condicionava a celebração de contratos de financiamento habitacional e liberação de FGTS à abertura de conta corrente, contratação de seguro habitacional exclusivamente com a Caixa Seguros e adesão a plano de capitalização, caracterizando venda casada. A sentença determinou à CEF que se abstivesse de tais exigências e condenou-a ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, mas afastou a obrigação de notificar mutuários com contratos anteriores à decisão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a CEF praticou condutas abusivas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor ao impor contratação de produtos e serviços vinculados à concessão de financiamento habitacional; (ii) estabelecer se é cabível impor à CEF a obrigação de notificar mutuários com contratos anteriores à sentença sobre seu direito à livre escolha da seguradora para o seguro habitacional obrigatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ação Civil Pública é instrumento adequado à tutela de interesses difusos e coletivos, afetando uma coletividade de consumidores, conforme arts. 81, I e II, do CDC, art. 129, III, da CF/1988, e art. 1º da Lei nº 7.347/85.
4. A CEF possui legitimidade passiva por figurar como agente operador do FGTS e fornecedora dos serviços questionados, sendo responsável pelas práticas denunciadas.
5. A exigência de contratação conjunta de produtos e serviços (conta corrente, seguro habitacional com a Caixa Seguros e plano de capitalização) configura venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CDC, por restringir a liberdade de escolha do consumidor e desequilibrar a relação contratual.
6. A prova constante nos autos, incluindo os elementos colhidos no inquérito civil, evidencia que as exigências praticadas pela CEF eram institucionalizadas, afastando a alegação de facultatividade.
7. A indenização por dano moral coletivo mostra-se cabível diante da lesão a direitos transindividuais e à confiança dos consumidores no sistema financeiro, sendo o valor de R\$ 100.000,00 proporcional e adequado à função pedagógica da sanção (Lei nº 7.347/85).
8. A Resolução BACEN nº 3.811/2009 não tem efeitos retroativos e não afasta os impactos da prática ilícita sobre contratos ainda em vigor; portanto, a superveniência da Resolução BACEN nº 3.811/2009 não afasta a necessidade de remediar os efeitos de prática abusiva anterior em contratos ainda em vigor.
9. A jurisprudência do STJ (REsp 969.129/MG, Tema 54) veda a imposição de contratação do seguro habitacional com seguradora indicada pela instituição financeira, reconhecendo a ilicitude da venda casada e o direito à livre escolha do consumidor.



10.
- A obrigação de notificação dos mutuários com contratos vigentes visa à cessação dos efeitos da conduta ilícita e à restauração do equilíbrio contratual, assegurando-lhes o direito de optar por seguradora distinta, desde que atendidos os critérios legais e regulamentares.

IV. DISPOSITIVO

11.
- Apelação da CEF desprovida. Apelação do MPF provida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, III; CDC, arts. 39, I, e 81, I e II; Lei nº 7.347/85, arts. 1º e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009 (Tema 54).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, (i) rejeitar as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, (ii) negar provimento à sua apelação e (iii) dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar a CEF, no prazo a ser fixado em sede de cumprimento de sentença, à obrigação de notificar os mutuários com contratos firmados anteriormente à sentença -- que ainda estejam em vigor -- sobre seu direito de escolher a fornecedora do seguro habitacional, distinta da Seguradora Caixa Seguros, desde que a nova apólice seja compatível com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Sem condenação em honorários recursais, diante da ausência de fixação na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000250271v3** e do código CRC **e4d0f747**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Data e Hora: 10/07/2026, às 16:55:55

0001001-14.2008.4.01.3803

60000250271.V3